



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.345 - PB  
(2015/0080780-9)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : DAERRE GRATAO MACHADO**  
**AGRAVANTE : LEONARDO MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : MÁRCIO VALFREDO BESSA E OUTRO(S) - SP237864**  
**GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ -**  
**SP241338**  
**AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRA DA GAMA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno.

II – O recurso especial não foi instruído com as Guias de Recolhimento da União de custas e de porte de remessa e retorno dos autos, e os respectivos comprovantes de pagamento. Incidência da Súmula n. 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

III – Agravo Interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0080780-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no AREsp 693.345 / PB**

Números Origem: 00120070183080 120070183080 20014838620138150000

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DAERRE GRATAO MACHADO  
AGRAVANTE : LEONARDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADOS : MÁRCIO VALFREDO BESSA E OUTRO(S) - SP237864  
                  GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ - SP241338  
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : DAERRE GRATAO MACHADO  
AGRAVANTE : LEONARDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADOS : MÁRCIO VALFREDO BESSA E OUTRO(S) - SP237864  
                  GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ - SP241338  
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.345 - PB  
(2015/0080780-9)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : DAERRE GRATAO MACHADO**  
**AGRAVANTE : LEONARDO MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : MÁRCIO VALFREDO BESSA E OUTRO(S)**  
**GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ**  
**AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRA DA GAMA E OUTRO(S)**

### **RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno, interposto contra decisão monocrática (fls. 376/379e), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentam os Agravante, em síntese, não terem sido intimados para complementar as custas locais do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 405e).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 693.345 - PB  
(2015/0080780-9)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : DAERRE GRATAO MACHADO**  
**AGRAVANTE : LEONARDO MARQUES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : MÁRCIO VALFREDO BESSA E OUTRO(S)**  
**GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ**  
**AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA**  
**PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRA DA GAMA E OUTRO(S)**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam os Agravante, em síntese, não terem sido intimados para complementar as custas locais do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada, proferida sob o regime do Código de Processo civil de 1973.

Com efeito, prescreve o Código de Processo Civil que, não sendo caso de isenção, constitui ônus da parte recorrente, quando exigido pela legislação pertinente, comprovar, no ato de interposição do recurso, a realização do preparo, sob pena de deserção (art. 511, *caput*, e § 1º).

No âmbito da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, a efetivação do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feita no tribunal de origem, no prazo e no ato da sua interposição, cabendo à parte recorrente a juntada aos autos das guias e respectivos comprovantes de recolhimento (arts. 6º e 10 da Lei n. 11.636/2007).

Nessa linha, a teor da Súmula n. 187/STJ, segundo a qual "É



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Ademais, predomina nesta Corte o entendimento no sentido da deserção do recurso quando a parte recorrente não comprova, no ato da interposição, o recolhimento das custas processuais, nelas incluídas as exigidas em decorrência de legislação estadual, conforme denotam as ementas dos seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CUSTAS DE TRIBUNAL LOCAL. PAGAMENTO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.**

*1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das custas processuais, nelas incluídas as despesas cobradas pelos Tribunais locais por força de legislação estadual. Precedentes.*

*2. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp n. 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014).*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. VALORES LOCAIS REFERENTES À GRERJ. INFRINGÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1 - É firme a Jurisprudência desta Corte no sentido de que não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.*

*2 - A parte Recorrente deve, no ato da interposição do recurso especial, comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno, das custas judiciais, inclusive dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem.*

*3 - A hipótese dos autos refere-se à falta de comprovação do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recolhimento das custas locais por meio da GRERJ e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º do CPC.*

*4 - Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".*

*5 - Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp n. 232.039/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

No caso sob exame, verifica-se que a parte recorrente não apresentou o comprovante de pagamento referente às custas judiciais locais (fls. 323/324e), implicando a deserção do recurso.

Assim, à luz do disposto no art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil e da Súmula n. 187 desta Corte, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0080780-9

AgInt no  
AREsp 693.345 / PB

Números Origem: 00120070183080 120070183080 20014838620138150000

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAERRE GRATAO MACHADO  
AGRAVANTE : LEONARDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADOS : MÁRCIO VALFREDO BESSA E OUTRO(S) - SP237864  
GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ - SP241338  
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAERRE GRATAO MACHADO  
AGRAVANTE : LEONARDO MARQUES DA SILVA  
ADVOGADOS : MÁRCIO VALFREDO BESSA E OUTRO(S) - SP237864  
GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ - SP241338  
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADOR : GILBERTO CARNEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.